

***Contribuição das Entidades Sindicais
dos Trabalhadores no Ramo Financeiro para a Semana do
Tribunal Superior do Trabalho¹***

¹ Exame técnico elaborado a pedido e para as entidades bancárias clientes de Crivelli Advogados Associados.

Sumário

1. Apresentação
2. Terceirização
3. Temas bancários em geral
4. Temas relacionados à Caixa Econômica Federal
5. Temas relacionados ao Banco do Brasil S/A
6. Temas gerais de interesse sindical
7. Conclusões

1. Apresentação

O Tribunal Superior do Trabalho, em louvável e inédita iniciativa, abre-se para discutir a sua jurisprudência. Com o intuito de contribuir para a reflexão de temas relacionados à categoria bancária, incluídos todos os trabalhadores do ramo financeiro, elaboramos o presente estudo.

O trabalho está voltado para os temas específicos que foram judicializados ao longo dos anos, e não são poucos. As estatísticas demonstram que grande número dos recursos que chega ao Tribunal Superior do Trabalho é dos Bancos públicos e privados. Mais recentemente, elevado número de reclamações trabalhistas surge da crescente terceirização dos serviços bancários. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolida temas do cotidiano do trabalho bancário e suas mudanças ocorridas nos últimos anos.

O presente estudo não é exaustivo. Para os fins propostos pelo Tribunal e com as limitações de tempo, destacamos os mais expressivos e aqueles que interferem de forma mais incisiva nas relações de trabalho. Para fins metodológicos, segmentamos os casos. Quanto aos temas gerais sindicais, especialmente a Súmula 369 e aquelas relacionadas à organização e estrutura sindical, as entidades sindicais signatárias do presente, para não repetir documento já entregue pelas Centrais Sindicais, a ele se refere na certeza de que os temas relativos à liberdade e autonomia sindicais, bem como à proibição das práticas antissindicais são fundamentais para a consolidação da Democracia.

2. Terceirização

A **Súmula 331** responde apenas em parte à necessidade de proteção dos trabalhadores do ramo financeiro. A terceirização de atividades e a dificuldade da perfeita localização do que seja atividade meio e fim no sistema financeiro ampliaram a prática da terceirização. De outro lado, constata-se a execução de atividades financeiras pelos chamados “correspondentes bancários” sem que a eles se assegure a linearidade de direitos de toda a categoria (jornada e remuneração)².

2.1. Quadro atual em destaque: OJ 383, Súmula 331 e Súmula 239

2.1.a. Proposta. Incorporar texto da OJ 383 em Súmula.

Justificativa: A evolução da jurisprudência vem no sentido de conceder direitos lineares (OJ 383), mantendo-se um patamar mínimo de direitos, aos trabalhadores da empresa prestadora de serviços e os da tomadora de serviços, equiparando-os aos empregados da atividade preponderante. Incorporar a OJ 383 em texto de Súmula.

2.2. Dos processos em curso frente ao entendimento adotado pelo STF no que tange à responsabilidade subsidiária. Súmula 331

Justificativa: A decisão do STF, proferida na ADC 16/DF, no dia 24/11/2010, não tem o condão de alterar a redação da Súmula 331, no que tange aos órgãos da administração pública, em sentido de retrocesso social quanto à proteção dos direitos dos trabalhadores (artigo 7º, caput, CR)³. O Tribunal já tem aplicado esta orientação, mantendo a responsabilidade quando caracterizado o dolo ou a culpa da tomadora:

“ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (violação aos artigos 37, § 6º, da CF/88, 71, da Lei nº 8.666/93, 235 da Lei nº 10.406/2002). Nos termos do item IV da Súmula nº 331 desta Corte, -O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade

² A questão será retomada no item da Súmula 55, abaixo.

³ Entendem os sindicatos que a constitucionalidade do dispositivo da Lei 8666/93 não leva à conclusão de que os entes públicos não respondem solidária ou subsidiariamente pelos créditos, o que ainda pode ser objeto de nova apreciação pelo STF no RE 603637, que trata dessa matéria com repercussão geral pendente de julgamento.

subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento de referida ação - ADC 16/DF -, no dia 24/11/2010, proferiu decisão no sentido de que o artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, que veda a transferência de encargos trabalhistas da empresa contratada ao ente público contratante é constitucional. Contudo, no referido julgamento, foi destacada a possibilidade de responsabilização da Administração Pública, com base na Súmula nº 331 do TST, desde que demonstrada à existência de culpa do ente público na fiscalização da regularidade da empresa prestadora de serviço público. Com efeito, a aplicação do verbete em destaque ocorreu à luz da existência da culpa *in vigilando* e *in eligendo* da tomadora dos serviços, fato que, por si só, é no mínimo apto a demonstração da existência da culpa *in vigilando* do ente público, sendo aplicável a espécie o referido entendimento jurisprudencial, mesmo porque na hipótese dos autos o Tribunal Regional consignou expressamente a ocorrência de culpa *in vigilando* da recorrente. Recurso de revista não conhecido.” (Processo: RR - 61200-92.2005.5.10.0013 Data de Julgamento: 18/04/2011, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2011.)

De outro lado, há necessidade de se fixar orientação quanto à presunção extraída dos processos em curso quando o Tribunal Regional não destaca, expressamente, culpa da administração pública nos processos em curso. E não examina a matéria por este ângulo, vez que, à época do julgamento pelos Regionais, o tema não era enfrentado pelo enfoque agora invocado pelo Supremo. Assim sendo, há de se entender que, se o Regional reconhece a ilegalidade da terceirização, nos processos em curso, ainda que não tenha enfrentado abertamente a questão da culpa, **a culpa é presumida**. Caso contrário, reconhecendo que o quadro fático não está maduro para exame do feito pelo TST, há de se **determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional** para apreciar a existência de culpa. Neste sentido, é o seguinte precedente:

“RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE. EXCLUSÃO DA TOMADORA DE SERVIÇOS DA LIDE. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EM FACE DA CULPA IN VIGILANDO. Após a decisão do Pretório Excelso no julgamento da ADC 16, esta c. Corte vem apreciando com maior zelo as questões que envolvem a responsabilidade de ente público, pela contratação de empregado por meio de terceirização, quando precedida de licitação pública. É de se proceder em cada caso concreto ao exame do tema, se a administração pública incorreu em culpa, com o fim de se verificar a sua responsabilidade. No caso em exame, não há como se manter a decisão que entende por excluir da lide o ente público, por força do que dispõe o art. 71 da Lei 8666/93, que não pode ser adotado como fundamento para eximir a contratante de eventual conduta dolosa na condução do contrato de prestação de serviços. É imperioso verificar se existe a culpa por omissão na fiscalização do

referido contrato. Deste modo, o provimento do recurso deve se dar para determinar a reinclusão na lide da reclamada e o **retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional com o fim de examinar a responsabilidade por culpa in vigilando.** Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. (...) Deste modo, **diante do que dispõe o art. 515 do CPC, não estando madura a causa para apreciação do pedido, o provimento do recurso de revista deve ser parcial, com o fim de determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional, com o fim de examinar o pedido, como entender de direito,** em respeito ao comando que se extrai do julgamento do ADC 16 do E. STF.“ – grifos nossos.
(TST. Sexta Turma. Processo RR - 36600-80.2008.5.06.0411
Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/03/2011)

2.3. Revisão da Súmula 239

Justificativa: Manter a primeira parte com a seguinte redação: “É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico.”, **extirpando da redação atual a parte final** introduzida pelas OJs 64 e 126 e inseridas em 20.4.98. O próprio Tribunal já vem reconhecendo o enquadramento como bancário quando há prestação ínfima de serviços a terceiros, o que demonstra a necessidade de revisão da redação da indicada súmula.

2.4. Reconhecer em Súmula a qualidade de bancário dos trabalhadores que, atuando em empresas enquadradas contratadas por Bancos como "correspondentes bancários", realizam tarefas tipicamente bancárias, como o recebimento de contas, descontos de cheques, contratações de serviços bancários, abertura de contas correntes e outros serviços bancários.

Justificativa: Os trabalhadores bancários recebem proteção especial em razão de todas as particularidades de suas atividades. Os serviços em questão carregam consigo todas as vicissitudes do trabalho bancário, merecendo receber junto a mesma proteção legal.

3. Temas bancários em geral

3.1 Jornada: A jornada reduzida do bancário é conquista histórica da categoria. Atualiza-se pelo crescente número de empregados acometidos de doenças profissionais, bem como pela tendência de redução das jornadas de trabalho, seja pelas características do trabalho desenvolvido, seja pela discussão de empregabilidade e qualidade de vida. Nesse sentido, as entidades sindicais reafirmam a importância de se combater as fraudes quanto à ampliação da jornada do bancário e de todos os trabalhadores no ramo financeiro.

3.1.a. Quadro atual em destaque: Súmula 102 – gratificação de 1/3

3.1.b. Proposta: ressalva quanto à aplicação de normas de convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho (itens II e III) e alterar a redação do inciso VII de referido verbete.

Justificativa: A Convenção Coletiva Nacional dos Bancários estabelece obrigatoriedade de gratificação não inferior a 55%, nos seguintes termos:

“GRATIFICAÇÕES. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O valor da Gratificação de Função, de que trata o § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas previstas nas *Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas*.”

Tratando-se de norma mais benéfica que altera o percentual do parágrafo segundo do artigo 224 da CLT, tendo aplicação obrigatória (inciso XXVI do artigo 7º, CR), deve refletir nos itens II, III e VII, fazendo-se a ressalva no que tange à incidência de normas de convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho e alterando a redação do inciso VII de referido verbete.

3.2. Súmula 113 – Sábado dia útil

3.2.a. Quadro atual em destaque: A Súmula 113 está divorciada da realidade da categoria bancária.

3.2.b. Proposta: ressaltar a aplicação de cláusula de convenção coletiva

Justificativa: A Convenção Coletiva Nacional dos Bancários equipara o sábado ao descanso semanal remunerado:

“CLÁUSULA OITAVA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Parágrafo Primeiro. Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados.”

Há inúmeros precedentes reconhecendo a não aplicação da **Súmula 113** em contraste com as normas coletivas, por todos cita-se:

“REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. NORMAS COLETIVAS. SÁBADO. REPERCUSSÃO. O reclamado não impugna o fundamento adotado no acórdão do Regional, segundo o qual o **sábado é considerado dia de repouso semanal remunerado, conforme previsto nas normas coletivas da categoria dos bancários** colacionadas nos autos, havendo prevalência do disposto nas normas coletivas por serem **mais benéficas do que o disposto na Súmula nº 113 desta Corte**. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento que se nega provimento.” – grifos nossos. (TST. Quinta Turma. AIRR - 80340-28.2006.5.01.0046,, Data de Publicação: DEJT 29/04/2011)

3.3. Divisor 150 e 200

3.3.a. Quadro atual em destaque: Súmula 124 – divisor 180. O divisor 180 não reflete condição de isonomia com outros trabalhadores.

3.3.b. Cancelamento da Súmula 124 ou nova redação para reconhecer divisor 150 para jornada de 6 horas e 200 para jornada de 8 horas diárias.

Fundamento: Por disposição expressa em cláusula normativa, **o sábado é dia de repouso semanal remunerado, condição mais favorável aos empregados.**

Restam, assim, superadas as previsões das Súmulas 113 e 124 do C. TST, que consideram o sábado dia útil não trabalhado. De outro lado, é expresso no *caput* do art. 224 da CLT a jornada máxima semanal em 30 horas, que se apura em 05 dias da semana. Sendo cinco o número de dias trabalhados na semana, multiplicados por 6 horas diárias, chega-se a 30 horas semanais que, em cinco semanas por mês (legalmente presumidas), redundam no divisor mensal de 150 horas.

Verifique-se, inclusive a comparação entre os casos do *caput* e do parágrafo 2º do art. 224 da CLT:

BANCÁRIO ENQUADRADO NO CAPUT DO ART. 224 DA CLT
6 horas diárias, sendo o sábado descanso semanal, cf. ACT

- 5 dias trabalhados X 6 horas diárias = 30 horas semanais
- 30 horas semanais X 5 semanas (legalmente presumidas)
= divisor 150

BANCÁRIO ENQUADRADO NA EXCEÇÃO DO ART 224 DA CLT
8 horas, sábado DSR, cf. ACT

- 5 dias trabalhados X 8 horas diárias = 40 horas semanais
- 40 horas semanais X 5 semanas = divisor 200

O próprio TST, dando prevalência à condição mais favorável inscrita nas normas coletivas firmadas, já tem afastado a aplicação da S. 124 e, por consequência, do divisor 180, ratificando a necessidade de revisão do verbete:

“RECURSO DE REVISTA. **DIVISOR 150. SÁBADO DIA REPOUSO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** A decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte, conforme bem espelha o seguinte precedente: -BANCÁRIO. DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. PREVISÃO NO SENTIDO DE QUE O SÁBADO É DIA DE REPOUSO REMUNERADO. 1. O divisor de horas extras é obtido a partir da multiplicação por 30 do número de horas da jornada. Tal assertiva deriva da interpretação lógico-gramatical da parte final do artigo 64 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. No caso dos empregados bancários, a jornada a ser considerada no cálculo é a de seis horas, por imposição expressa do artigo 224 da CLT. Obtém-se, assim, o divisor 180, extraído da multiplicação por 30 das seis horas da jornada. Tal entendimento foi explicitamente consagrado na Súmula n.º 124 deste Tribunal Superior, na qual consta que, -para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180-. Ademais, este Tribunal Superior, por meio da Súmula n.º 113, consolidou posicionamento no sentido de que -o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado-. 3. No entanto, registrou o Tribunal Regional que, no caso vertente, houve expressa previsão convencional no sentido de considerar o sábado como dia de repouso. Infere-se, assim, que a hipótese não comporta a aplicação dos posicionamentos cristalizados nas Súmulas de n. 113 e 124, uma vez que o sábado não pode ser reputado simplesmente como dia útil não trabalhado, mas, sim, dia de repouso. 4. Tal circunstância legitima a aplicação do divisor pleiteado pela reclamante, visto que impõe a obtenção da média diária - divisão por 6 do total da jornada trabalhada durante a semana - e, somente após, a multiplicação por 30, resultando no divisor 150. Precedente desta Primeira Turma. Recurso de revista conhecido e provido- (TST-RR - 131900-54.2007.5.15.0023 , Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT de 11/06/2010). Assim, **estabelecido em norma coletiva que o sábado é considerado dia de repouso remunerado, norma mais favorável, submetido o Reclamante à jornada de seis horas, resta aplicável o divisor 150, para efeito de cálculo das horas extras.** Recurso de revista não conhecido.” – grifos nossos. (TST. Sexta Turma. Processo RR 14400-14.2007.5.10.0020. Publicação DEJT 04.02.11)

“RECURSO DE REVISTA. 1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. DIVISOR 150. NORMA COLETIVA.** O egrégio Tribunal Regional determinou a aplicação do divisor de 150 para o cálculo das horas extraordinárias ao constatar a existência de normas coletivas que consideravam o sábado como dia de repouso semanal remunerado. Tal entendimento encontra respaldo no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontades e autorizando que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho. Precedentes desta Corte. Recurso de recurso de revista não conhecido. (TST. Segunda Turma. Processo RR-64600-81.2009.5.10.0011. Publicação DEJT 26.11.2010. Relator Ministro Caputo Bastos)

“(…) **BANCÁRIO. DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. PREVISÃO NO SENTIDO DE QUE O SÁBADO É DIA DE REPOUSO REMUNERADO.** 1. O divisor de horas extras é obtido a partir da multiplicação por 30 do número de horas da jornada. Tal assertiva deriva da interpretação lógico-gramatical da parte final do artigo 64 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. No caso dos empregados bancários, a jornada a ser considerada no cálculo é a de seis horas, por imposição expressa do artigo 224 da CLT. Obtém-se, assim, o divisor 180, extraído da multiplicação por 30 das seis horas da jornada. Tal entendimento foi explicitamente consagrado na Súmula n.º 124 deste Tribunal Superior, na qual consta que, *-para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180-*. Ademais, este Tribunal Superior, por meio da Súmula n.º 113, consolidou posicionamento no sentido de que *-o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado-*. 3. No entanto, **registrou o Tribunal Regional que, no caso vertente, houve expressa previsão convencional no sentido de considerar o sábado como dia de repouso. Infere-se, assim, que a hipótese não comporta a aplicação dos posicionamentos cristalizados nas Súmulas de n.ºs 113 e 124, uma vez que o sábado não pode ser reputado simplesmente como dia útil não trabalhado, mas, sim, dia de repouso.** 4. Tal circunstância **legitima a aplicação do divisor pleiteado pela reclamante, visto que impõe a obtenção da média diária - divisão por 6 do total da jornada trabalhada durante a semana - e, somente após, a multiplicação por 30, resultando no divisor 150.** Precedente desta Primeira Turma. Recurso de revista conhecido e provido. (...)” – grifos nossos. (TST. Primeira Turma. Processo: RR - 131900-54.2007.5.15.0023 Relator Ministro: Lélío Bentes Corrêa, Data de Divulgação: DEJT 11/06/2010).

O divisor 150 decorre, ainda, da aplicação sistemática do princípio da igualdade (artigo 5º, caput da CF/88) com os demais dispositivos constitucionais (artigo 7º, XIII e VI) e legais (artigo 224 da CLT).

Se os empregados sujeitos à jornada de 8 horas diárias e 44 semanais recebem horas extras, observado divisor 220, a toda evidência para aquele empregado sujeito à jornada diária de 6 horas diárias e 30 semanais (literalidade do disposto no *caput* do artigo 224 da CLT) há de ser observado o divisor 150 e para aquele com jornada legal de 8 horas diárias e 40 semanais, divisor 200.

Para se chegar ao divisor 220 o que se está a reconhecer é que a jornada semanal (44 horas) será multiplicada pelo número presumido de 5 (cinco) semanas. Outra maneira de calcular seria multiplicar a jornada diária (8 horas) por 5 (segunda a sexta), acrescentando a jornada excedente de 4 horas semanais. Tudo isso multiplicado novamente por 5, resultando os mesmos 220. É o mesmo critério que está na base do divisor para se chegar ao salário mínimo por hora (todas as leis que fixaram o salário mínimo, adotaram este critério).

Proporcionalmente, assim, a hora extraordinária do empregado submetido à jornada de 6 horas, se observado o divisor 180, **resultaria mais barata do que aquela do empregado com jornada de 8 horas.**

O divisor 180, portanto, milita contra a lógica jurídica e a aplicação sistemática das normas jurídicas. Logo, a inobservância do divisor 150, havendo previsão expressa de jornada de 30 horas semanais, cumulado com a inclusão do sábado no RSR em ACT, implicaria em redução salarial, violando o artigo 7º, VI da CF/88 e, não menos, o princípio da igualdade.

Propõe-se a alteração da Súmula 124 para ajustá-la aos princípios e regras acima referidos.

3.4 Jornada de trabalhadores no ramo financeiro

3.4.a. Quadro atual em destaque: Súmula 55

3.4.b. Proposta: a extensão do conceito da Súmula (financeiras) para todas as demais empresas que operam no sistema financeiro empregando direta ou indiretamente, inclusive as cooperativas de crédito e correspondentes bancários.

Fundamento: Alinhado com a OJ 383, e tendo em vista a necessidade de se concretizar o princípio da isonomia (artigo 5º, CR) todos os demais trabalhadores do sistema financeiro, seja em casa bancária ou não, devem ter igual jornada e aplicação linear dos direitos da categoria fixados nas convenções coletivas, conforme reconhecido anteriormente para os empregados das financeiras na Súmula 55 e para os terceirizados (OJ 383).

3.5 Pré-contratação de horas extras

3.5.a. Quadro atual em destaque: Súmula 199, I e II

3.5.b. Proposta: retorno à redação original da Súmula, configurando a nulidade da pré-contratação ainda que pactuadas após admissão do empregado.

Fundamento: a alteração da Súmula 199, I ocorreu em período em que o Tribunal atravessou a *desconstrução* de alguns precedentes protetivos, merecendo ser revistos no momento atual. É certo que a Súmula 199, na sua redação originária, tinha por escopo proteger a jornada reduzida de 6 horas e evitar fraudes. Daí a proibição da pré-contratação de 2 horas extras, expediente muito utilizado nos anos 70/80. Na mesma tentativa de fraudar a jornada reduzida, impedido de “pré” contratar, os bancos passaram a “pós” contratar, procurando, dessa forma, fugir da aplicação da Súmula. No caso, o que há de prevalecer é o sentido protetivo da jornada reduzida. O sentido a ser dado ao termo “pré”contratado há de estar relacionado à realização das horas extras e não à celebração do contrato. O que se está a proibir é que se utilize de um expediente (pagamento de horas extras) para tornar o excepcional (artigo 225 da CLT) em regular. O termo “excepcionalidade” do artigo 225 da CLT contrasta com a abertura dada pela nova redação da Súmula 199, item I. Quanto ao item II da Súmula 199, está em confronto com o inciso XXIX do artigo 7º da CF/88 e com a Súmula 294.

3.6. Indenização por supressão de horas extras

3.6.a. Quadro atual em destaque: Súmula 291

3.6.b. Proposta: A Súmula 291 entende devida a indenização pela supressão das horas extras. Há incidente de uniformização (IUJ - 10700-45.2007.5.22.0101), discutindo o direito à indenização no caso de supressão parcial das horas extras praticadas habitualmente. A alteração na redação da súmula se faz necessária, incluindo, expressamente, o direito também no caso da supressão parcial da sobrejornada, dando-lhe aplicação finalística. Já há vários julgados pela SBDI-1 se direcionando neste exato sentido.

3.7. Jornada de trabalho de gerentes bancários

3.7.a. Quadro atual em destaque: Súmula 287

3.7.b. O texto da referida Súmula 287 presume de modo taxativo a ausência de controle de jornada de trabalho do gerente geral de agência. Parte da premissa da aplicação do artigo 62 da CLT e de sua recepção pela Constituição de 1988. A EC/69 estabelecia a seguinte redação quanto ao limite máximo de jornada diária:

“Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

.....
.....

VI - duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, **salvo casos especialmente previstos;**”

O texto atual não excepciona a duração máxima, autorizando, tão somente, os casos de compensação:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;”

O contraste dos textos evidencia a não recepção do artigo 62 da CLT, facultando-se apenas a compensação de horários ou a redução da jornada diária ou semanal mediante acordo ou convenção coletiva.

De outro lado, ainda que não acolhida a tese da não recepção, o texto atual desconsidera que existem muitas situações em que esta ‘prerrogativa’ dos trabalhadores que ocupam cargos gerenciais (de não ter qualquer controle sobre a sua jornada), é utilizada pelos empregadores para exigir desproporcional quantidade de sobrejornada.

3.7.c. Proposta: Súmula 287 - JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO. A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência ou gerente geral é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT, aplicando-se o inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal.

Caso a tese da não recepção do artigo 62 da CLT ou de sua não aplicação aos gerentes gerais de agências bancárias, sugere-se:

3.7.d. Proposta: Súmula 287 - JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO. A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se dispensado do controle de horário, a não ser que comprovada sua cotidiana e exacerbada ampliação da jornada diária prevista no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal.

3.8. Dispensa imotivada nas empresas públicas e sociedades de economia mista

3.8.a. Quadro atual em destaque: item II da OJ nº 247 e item I da Súmula 390

3.8.b. Proposta: cancelamento dos itens em destaque. A matéria está submetida ao Supremo Tribunal Federal, reconhecida a repercussão geral (RE 589998). Por outro lado, a dispensa imotivada não constitui uma prática ordinária das empresas públicas e das economias mistas, conforme observa as entidades representativas dos empregados.

4. Temas relacionados à Caixa Econômica Federal

4.1. Jornada

4.1.a. Quadro atual em destaque: OJ-T 70

4.1.b. Proposta: revogação da OJ-T 70

Fundamentos: A OJ-T 70 representa um rompimento com a tradição observada no Tribunal quanto ao tratamento da matéria (Súmula 109). Trata de modo não uniforme trabalhadores do ramo financeiro. Representa, de outro lado, um grave precedente quanto à não aplicação da Súmula 109.

4.2 CTVA

4.2.a. Quadro atual em destaque: Todas as Turmas reconhecem a natureza jurídica da CTVA como parcela da gratificação de função. Cita-se como precedente o recente acórdão proferido pela Terceira Turma, nos autos do AIRR e RR - 186700-68.2007.5.04.0401, tendo como relator o Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, em que ocorrera publicação no DEJT de 06/05/2011.

4.2.b. Proposta: inclusão de Orientação Jurisprudencial ou Súmula sobre a matéria. É que todas as Turmas do TST já examinaram a natureza jurídica da chamada CTVA, confirmando se tratar de parcela integrante da gratificação de função para todos os efeitos (integração no caso de aplicação da Súmula 372 e integração na complementação de aposentadoria). Conforme precedente acima citado, citando decisões de todas as demais Turmas, há fundamento para a edição de Orientação Jurisprudencial ou Súmula.

5. Temas relacionados ao Banco do Brasil

5.1 Integração das horas extras na complementação de aposentadoria diante dos regulamentos da Previ

5.1.a. Quadro atual do tema: OJ 18

5.1.b. Proposta: ressalvar da OJ 18 a hipótese de aplicação de regulamento da Previ ou simples revogação da OJ 18.

Fundamento: A OJ 18 está amparada em leitura estrita das Cartas Circulares do Banco do Brasil quando a complementação era devida pelo próprio banco. Atualmente a PREVI inclui as horas extraordinárias na base de cálculo da complementação de aposentadoria ao considerar a média das 36 últimas remunerações. A aplicação da OJ 18 fora do contexto de interpretação (norma interpretada) causa prejuízo para todos os atuais empregados do Banco do Brasil.

Há incidente de uniformização em curso (IUJ 119900-56.1999.5.04.0751), tendo em vista que a SDI-I, em recente julgamento, firmou a tese da aplicação restrita da OJ 18 à interpretação das normas internas do Banco e não aos regulamentos da Previ.

6. Temas gerais

6.1 Relacionados à estrutura e organização sindical: As Centrais Sindicais já encaminharam proposta de alteração da Súmula 369, em especial quanto ao número de dirigentes sindicais. Os sindicatos de bancários têm sofrido as conseqüências desta interpretação restritiva e que fere a liberdade e autonomia sindical, bem como as normas internacionais de proteção à atividade sindical. Aguardam uma revisão quanto a este tema na linha já oferecida pelas Centrais.

6.2 Ação rescisória. Execução reversa. Legitimidade das entidades sindicais para responderem por créditos que são dos substituídos. Este é outro tema de grande relevância. As entidades atuam na condição de substituto processual. O crédito eventualmente recebido nas ações não é da entidade e, sim, de cada substituído. A jurisprudência atual do TST tem admitido a execução (em repetição

de indébito), ainda que limitando os efeitos quanto aos juros e a correção monetária, em caso de sucesso em ação rescisória.

Quanto ao tema de fundo (a possibilidade de cobrar a devolução de créditos recebidos de boa fé em ação transitada em julgado) esperam as entidades a reconsideração da posição majoritária da Corte. No entanto, ainda que não seja alterada referida posição, espera que seja enfrentado o problema da inclusão do sindicato como devedor daquilo que não recebeu. Essa hipótese contraria os princípios constitucionais, pois ninguém poderá ser condenado a devolver aquilo que não recebeu. O crédito não é do sindicato.

A substituição processual não transfere ao substituto a titularidade do direito material e, portanto, o sindicato não pode ser parte legítima para responder pelos créditos já recebidos pelos substituídos.

6.3 Direito de greve. Interditos proibitórios: este é outro tema que está a merecer uma reflexão mais aprofundada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Os interditos proibitórios têm sido utilizados para limitar ou impedir o exercício do direito de greve. Sob a capa de “proteção do patrimônio” se tem estabelecido restrições à liberdade sindical.

6.4 Prescrição. Súmula 294. A Súmula 294 está em desconformidade com o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição federal que reconhece somente a prescrição **quanto aos créditos** afastando a hipótese da prescrição nuclear. De outro lado, a divisão de fontes em legal e normativa para dar tratamento diferenciado quanto ao tema da prescrição, igualmente não se ajuste aos princípios constitucionais. Independentemente da fonte formal de direito, a proteção constitucional (artigo 7º, caput, CR) recai sobre todo o conjunto normativo (fontes legais ou autônomas). De outro lado o novo Código Civil Brasileiro trata de forma diferenciada das conseqüências dos atos nulos, devendo a Súmula 294 refletir essa evolução normativa, afastando a prescrição nuclear.

6.5 Honorários em substituição processual. O reconhecimento da legitimidade do sindicato para atuar na qualidade de substituto processual gerou novos debates, dentre eles o pagamento dos honorários ao sindicato que figura nesta condição. As restrições hoje apresentadas ao direito do sindicato à verba honorária não são compatíveis com o próprio instituto da substituição processual

ampla. O atual entendimento da C. Corte implica em ofensa ao próprio artigo 8º, III da Carta Magna, já que desprestigia o instituto da substituição processual. De outro lado, acarreta em inegável violação ao “caput” do artigo 5º da CR/88 (fere o princípio da igualdade), ao dar tratamento discriminatório ao sindicato quando na atuação constitucional em defesa dos interesses de seus representados, atendendo princípios basilares do Direito do Trabalho, como da celeridade e da economia processuais.

7. Conclusões

Dentro dos limites impostos pelo tempo, e buscando objetividade, apresentamos o recorte dos temas em debate, sem prejuízo de outros que são de extrema importância para a proteção dos direitos assegurados aos trabalhadores do ramo financeiro. As entidades estão certas de que este é apenas o início de um debate que a Corte, em momento oportuno e com mais vagar, há de estabelecer a partir fóruns de discussão, abrindo-se para ouvir os sindicatos e a sociedade civil organizada acerca de tão relevantes temas.

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo (SP),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília (DF),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região (SP),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e do Município do Rio de Janeiro (RJ),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alegrete e Região (RS),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Angra dos Reis (RJ),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Apucarana (PR),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara (SP),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis (SP),

Sindicato dos Bancários de Bagé e Região (RS),

Sindicato dos Bancários da Bahia (BA),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Baixada Fluminense (RJ),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos (SP),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Bauru e Região (SP),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região (MG),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Blumenau e Região (SC),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Camaquã e Região (RS),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Mourão e Região (PR),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campos de Goytacazes (RJ),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Carazinho e Região (RS),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul e Região (RS);

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cataguases (MG),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Cariri (CE),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará (CE),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Criciúma e Região (SC),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cruz Alta (RS),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba (PR),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Divinópolis e Região (MG),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Erechim e Região (RS),

Sindicato dos Bancários do Extremo Sul da Bahia - Itamaraju (BA),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Frederico Westphalen (RS),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guaporé e Região (RS),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Horizontina e Região (RS),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ijuí (RS),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ilhéus (BA),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ipatinga e Região (MG),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Irecê e Região (BA),

Sindicato dos Bancários de Itabuna (BA),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jacobina e Região (BA),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jequié e Região (BA),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Limeira (SP),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Similares ou Conexos de Londrina e Região (PR),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Macaé e Região (RJ),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Maranhão (MA),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mato Grosso (MT),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói (RJ),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Nova Friburgo (RJ),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo e Região (RS),

Sindicato dos Bancários do Litoral Norte (RS),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados do Pará e do Amapá (PA/AP),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado da Paraíba (PB),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Paranavaí e Região (PR),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo (RS),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos de Minas (MG),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas e Região (RS),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Pernambuco (PE),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e no Ramo Financeiro dos Municípios de Petrópolis e São José dos Vale do Rio Preto (RJ),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Piauí (PI),

Sindicato dos Bancários de Porto Alegre e Região (RS),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia (RO),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rosário do Sul (RS),

Sindicato dos Bancários de Santa Cruz do Sul e Região (RS),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Maria e Região (RS),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Rosa e Região (RS),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santana do Livramento (RS),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo Ângelo (RS),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Leopoldo (RS),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Luiz Gonzaga (RS),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sergipe (SE),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Taubaté (SP),

Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Financeiro de Teófilo Otoni e Região (MG),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Teresópolis (RJ),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Três Rios (RJ),

Sindicato Bancários e Financeiros do Vale do Caí (RS),

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista (BA) e

Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Financeiro da Zona da Mata Sul de Minas (JUIZ DE FORA-MG).